



**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO Nº 4.307, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Blumenau/SC - Santo André/SP à Auto Viação Gadotti Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 035, de 3 de abril de 2014 e no que consta do Processo nº 50500.012407/2013-40, resolve:

Art. 1º Indefere o pedido de Autorização Especial do serviço Blumenau/SC - Santo André/SP à empresa Auto Viação Gadotti Ltda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 4.308, DE 10 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VIII do art. 25 do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DAL - 041, de 7 de abril de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.124976/2012-56, resolve:

Art. 1º Estabelecer a sistemática de identificação dos passageiros dos serviços de transporte rodoviário e ferroviário de passageiros regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:
I - criança: pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos;

II - adolescente: pessoa entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade incompletos;

III - índio: pessoa de origem pré-colombiana que se identifica e é identificada como pertencente a grupo étnico cujas características culturais o definem como uma coletividade distinta do conjunto da sociedade nacional, independentemente de idade; e

IV - responsável: aquele que, não sendo pai ou mãe, detenha, por ato legal ou judicial, poderes para autorizar ou acompanhar viagem de menor de idade.

Art. 3º A identificação do passageiro de nacionalidade brasileira, maior ou adolescente, será atestada por um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade (RG) emitida por órgãos de Identificação dos Estados ou do Distrito Federal;

II - Carteira de Identidade emitida por conselho ou federação de categoria profissional, com fotografia e fé pública em todo território nacional;

III - Cartão de Identidade expedido por ministério ou órgão subordinado à Presidência da República, incluindo o Ministério da Defesa e os Comandos da Aeronáutica, da Marinha e do Exército;

IV - Registro de Identificação Civil - RIC, na forma do Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010;

V - Carteira de Trabalho;

VI - Passaporte Brasileiro;

VII - Carteira Nacional de Habilitação - CNH com fotografia; ou

VIII - outro documento de identificação com fotografia e fé pública em todo território nacional.

§1º Em se tratando de viagem em território nacional, os documentos referidos neste artigo podem ser aceitos no original ou cópia autenticada em cartório, independentemente da respectiva validade, desde que seja possível a identificação do passageiro.

§2º No caso de viagem internacional, o passageiro deverá observar o rol de documentos elencados no Anexo do Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996.

Art. 4º A identificação da criança será atestada da seguinte forma:

I - no caso de viagem nacional deve ser apresentada a carteira de identidade, passaporte ou certidão de nascimento da criança (original ou cópia autenticada em cartório); e

II - no caso de viagem internacional, deve ser apresentada a carteira de identidade, nas viagens para os países integrantes do MERCOSUL, ou o passaporte da criança.

Art. 5º Quando se tratar de viagem nacional, nenhuma criança poderá viajar para fora da Comarca de onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

Parágrafo único. A autorização não será exigida quando:
I - tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana ou região integrada de desenvolvimento (Ride);

II - a criança estiver acompanhada:

a) de ascendente ou colateral, até o terceiro grau, ambos maiores, comprovado documentalmete o parentesco;

b) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

Art. 6º Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; ou

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Parágrafo único. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, que não sejam pais ou responsável pelo menor.

Art. 7º A identificação do índio será atestada da seguinte forma:

I - no caso de viagem nacional, além dos documentos previstos no art. 3º desta Resolução, incluem-se a autorização de viagem expedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI ou outro documento que o identifique, emitido pela mesma entidade; e

II - no caso de viagem internacional, deve ser apresentado o passaporte brasileiro, ou a carteira de identidade para os países integrantes do MERCOSUL, observada a necessidade de outros procedimentos.

Art. 8º Constituem documentos de identificação de passageiros de outras nacionalidades, considerada a respectiva validade:

I - Passaporte Estrangeiro;

II - Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE;

III - identidade diplomática ou consular; ou

IV - outro documento legal de viagem, em conformidade com acordos internacionais firmados pelo Brasil.

§1º No caso de viagem em território nacional, poderá ser apresentado o protocolo de pedido de CIE expedido pelo Departamento de Polícia Federal em substituição ao documento original, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua expedição.

§2º Será aceita a CIE com a data de validade vencida no caso de estrangeiros com deficiência física ou estrangeiros que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data do vencimento do documento, e que sejam portadores de visto permanente e tenham participado de recadastramento anterior, nos termos do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

§3º No caso de viagem internacional, o passageiro deve apresentar passaporte ou outro documento de viagem válido, observado o rol constante no art. 1º do Decreto nº 5.978, de 4 de dezembro de 2006.

Art. 9º No caso de extravio, furto ou roubo do documento de identificação do passageiro e em se tratando de viagem em território nacional, poderá ser apresentado o correspondente Boletim de Ocorrência, desde que emitido há menos de 30 (trinta) dias.

Art. 10. O controle dos passageiros será realizado no embarque por meio da verificação entre as informações contidas nos documentos de identificação do passageiro e nos seguintes documentos:

I - Bilhete de Passagem, no caso de transporte rodoviário e ferroviário regular de passageiros regulado pela ANTT;

II - Bilhete de Embarque ou Bilhete de Embarque Gratuitidade, quando houver a utilização do Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou similar, no caso de transporte rodoviário e ferroviário de passageiros regulado pela ANTT;

III - Lista de passageiros contida na Autorização de Viagem, no caso de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.

§1º Até que se implemente o novo modelo de Bilhete de Passagem previsto na Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014, o Bilhete de Passagem de que trata o inciso I deverá estar acompanhado da Ficha de Identificação de Passageiros - FICHA, que deverá conter os seguintes campos:

I - nome da transportadora;

II - cidade de origem;

III - cidade de destino;

IV - nome do passageiro;

V - número do bilhete de passagem;

VI - número da poltrona;

VII - número do documento de identidade; e

VIII - órgão expedidor.

§2º Constatada divergência entre os dados inscritos nos documentos previstos neste artigo e o documento de identificação do passageiro, a falha deverá ser sanada, sob pena de o passageiro ser impedido de embarcar.

§3º O agente de fiscalização e o preposto da transportadora poderão solicitar ou realizar, a qualquer tempo, a identificação dos passageiros.

Art. 11. O controle dos passageiros previsto nesta Resolução é dispensado no transporte rodoviário semiurbano interestadual e internacional de passageiros.

Art. 12. Os bilhetes de passagem, os bilhetes de embarque e a Ficha de Identificação de Passageiros - FICHA deverão ser arquivados por viagem, de forma a possibilitar, sempre que necessário, a elaboração de lista dos passageiros, permanecendo em poder da transportadora e à disposição da ANTT, nos 90 (noventa) dias subsequentes ao término da viagem.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer evento de natureza criminal ou acidente, no curso da viagem, o prazo referido no "caput" deste artigo passará a ser de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 13. As transportadoras deverão dar conhecimento aos usuários das exigências constantes nesta Resolução no ato da venda do bilhete ou da assinatura do contrato de fretamento.

Art. 14. A inobservância das disposições constantes nesta Resolução sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas nas Resoluções ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, e nº 3.075, de 26 de março de 2009.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se o Título IX da Resolução ANTT nº 18, de 23 de maio de 2002.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 80, DE 10 DE ABRIL DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 041, de 7 de abril de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.015984/2014-74, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-376/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 633+000m da Rodovia BR-376/PR.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 81, DE 10 DE ABRIL DE 2014

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 040, de 7 de abril de 2014, e no que consta do Processo nº 50500.011209/2014-40, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados nos municípios de São José e Palhoça, no estado de Santa Catarina, necessários à execução das obras de implantação do quarto subtrecho do Contorno de Florianópolis/SC, entre o km 215+680m e o km 220+217m.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:
0.00.000.000226/2014-14

RELATOR: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público Federal

DECISÃO

1. O requerido, em sua defesa prévia (fls. 53-78), requer a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas pelo Corregedor Nacional, sob o argumento de que já foram ouvidas no inquérito administrativo CGMPF nº 1.35.000.001326/2012-25.

2. Ocorre que a repetição da colheita da prova oral no processo administrativo disciplinar privilegia o princípio da ampla defesa e o do contraditório, cuja observância constitui tanto uma garantia em prol do acusado, quanto um meio de revelar o que, de fato, aconteceu. Daí por que indefiro o pedido de fl. 73.

3. As demais questões alegadas pelo processado serão apreciadas por ocasião do relatório final (art. 102 do Regimento Interno do CNMP).

4. Designo os dias 6 e 7 de maio de 2014, a partir das 10h, para oitiva das testemunhas, e o dia 8 de maio de 2014, às 11h, para o interrogatório do acusado.

5. Intimem-se as testemunhas indicadas na Portaria CNMP-CN nº 12/2014 (fl. 3) e as arroladas na defesa prévia (fls. 53-54), bem como o acusado e o seu defensor.

6. Requisite-se ao procurador-chefe do MPF-BA a disponibilização de uma sala e dois computadores para a realização das audiências, bem como a indicação de dois servidores, um para funcionar como escrivão e outro, como oficial de diligências.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 8 DE ABRIL DE 2014**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000076/2014-49
RECLAMANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB/DF
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Decisão: (...)
ANTE O EXPOSTO, ausente ato passível de punição disciplinar, sugere-se, com fundamento no artigo 79, inciso II, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação, devendo a Secretaria promover as notificações na forma regimental. A apreciação superior.

Brasília-DF, 1º de abril de 2014.
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 8 de abril de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 10 DE ABRIL DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000379/2012-08
RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RECLAMADO: MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração, suscitado pela Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do MP/MA, Dra. Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro, objetivando, em verdade, a reconsideração da decisão de fls. 4437/4439, que negou seguimento ao Recurso Interno interposto em face de decisão que arquivou os autos da Sindicância em epígrafe.

É o breve relato.
Inexiste movimentação suficiente a reverter o despacho que negou seguimento ao recurso anteriormente interposto.

O prazo recursal da decisão proferida pelo então Corregedor Nacional Jefferson Coelho transcorreu in albis, conforme se depreende às fls. 4036, verso, restando a questão com trânsito em julgado.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo os presentes autos em arquivo.

Intime-se a Procuradora Geral do MP/MA.

Brasília-DF, 10 de abril de 2013.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000064/2014-14
RECLAMANTE: JAILSON VILELA FERREIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: (...)
Assim, não se vislumbrando indícios de infração disciplinar por parte da Promotora de Justiça (RICNMP, art. 77, I), bem como a atuação suficiente do órgão disciplinar de origem (RICNMP, art. 80, parágrafo único), opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar, cientificando-se o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o reclamante e a reclamada.

É a manifestação sub censura.

Brasília-DF, 7 de abril de 2014.
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 186/190, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 80, parágrafo único e 77, inciso I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 10 de abril de 2014.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****PORTARIA Nº 280, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 4º, inc. XXIII, do Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 591, de 20/11/2008, e, conforme consta no Processo Administrativo nº 1.25.000.000240/2014-93, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com União, e consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 05 (cinco) anos, em desfavor da empresa PRES-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.405.110/0001-97, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002/c/c a Cláusula Décima Terceira, item 2, do Contrato firmado com a PR/PR, em 29/10/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 76, DE 10 DE ABRIL DE 2014**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000170.2014.01.006/2-601, instaurada em face da prova do dano oriunda de confissão da empresa prestadora de serviços, o que ainda pode ocorrer em diversos contratos com empresas prestadoras de serviços.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000170.2014.01.006/2-601 em face de:

JKR PINTURAS NAVAIS LTDA, com sede na Rua Capitão Barbosa, 815 - Sala 203 - Praia da Bandeira - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21.921-525;

RAKA PINTURAS NAVAIS LTDA, com sede na Rua Capitão Barbosa, 815 - Sala 203 - Praia da Bandeira - Rio de Janeiro - RJ - CEP 21.921-525; E

VARD NITEROI S.A., com sede na Praça Alcides Pereira, 01 - PARTE - Ilha da Conceição - Niterói - RJ - CEP 24.050-350;
Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 77, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000161.2014.01.006/1-601, instaurada em face da gravidade dos fatos em potencial, por envolver descumprimento sistemático de obrigações ambientais trabalhistas e direitos fundamentais, como vale-transporte e transporte do trabalhador.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000161.2014.01.006/1-601 em face de:

COMERCIAL ALPHA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA-ME, com sede na Av. São Miguel, 752 - Mutuá - São Gonçalo - RJ - CEP 24.445-686;

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 78, DE 10 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000148.2014.01.006/1-601, instaurada em face da gravidade dos fatos em potencial, por envolver descumprimento sistemático de direitos fundamentais rescisórios.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000148.2014.01.006/1-601 em face de:

TRANSTURISMO REI LTDA, com sede na Rodovia Rio Magé, 877 - KM 0802- Campos Elísios - Duque de Caxias - RJ - CEP 25.070-235;

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 79, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000189.2014.01.006/7-601, instaurada em face do potencial da gravidade e da repercussão coletiva das lesões.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000189.2014.01.006/7-601 em face de:

CLINICA SÃO GONÇALO LTDA, com sede na Alameda Pio XII, 138 - Centro - São Gonçalo - RJ - CEP 24.440-40

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 80, DE 11 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000190.2014.01.006/7-601, instaurada em face da potencialidade em abstrato da lesão que envolve o descumprimento de diversos direitos ambientais trabalhistas e direitos relacionados à duração do trabalho.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000190.2014.01.006/7-601 em face de:

JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, com sede na SAAN Qd. 03, 460 - Parte A - Brasília - DF - CEP 71.250-705;

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 82, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000164.2014.01.006/0-601, instaurada em face da gravidade dos fatos em potencial, por envolver descumprimento sistemático de direitos fundamentais, como vale-transporte e salário, bem como por possibilidade de violação dos direitos de personalidade do trabalhador.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000164.2014.01.006/0-601 em face de:

FISIOTERAPIA AQUA FISH LTDA EPP, com sede na Rua Roberto Silveira, 123 parte - Icarai - Niterói - RJ - CEP 24.230-15

Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 84, DE 14 DE ABRIL DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000152.2014.01.006/0-601, instaurada em face da gravidade dos fatos em potencial, por envolver descumprimento sistemático de direitos fundamentais, relacionado ao intervalo para repouso e alimentação, o qual é obrigatório inclusive em regime diferenciado de revezamento.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000152.2014.01.006/0-601 em face de: